



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

**Proc. Nº 19/2015 TAC GAIA**

**I - RELATÓRIO**

*O REQUERIMENTO INICIAL*

I – Com data de 13.05.2015, a requerente AMÉLIA, identificada nos autos, intentou a presente acção contra “S.A.”, igualmente identificada nos autos, nos termos constantes da petição inicial, que se dá aqui por integralmente reproduzida.

II – Em síntese, diz a requerente que:

- i. A requerida tem por escopo social a compra e venda de energia, sob a forma de electricidade e outras, e o exercício de actividades e prestações de serviços afins e complementares daquelas.
- ii. A Requerente é uma consumidora de energia eléctrica, em regime de baixa tensão, e habita um imóvel, sito na Rua Fernão.
- iii. Em Março de 2015, a requerente recepcionou uma carta remetida pela “Intrum Justitia”, datada de 26.02.2015, a pedido da aqui Requerida, solicitando o pagamento da quantia de 321,30 euros, a título de fornecimento de energia eléctrica respeitante ao período entre 08.11.2012 e 26.12.2014.
- iii. A requerente nada deve à requerida, a esse título.
- iv. Mas, ainda que assim não fosse, encontra-se prescrito o direito ao recebimento do valor exigido pela Requerente.
- v. Prescrição essa de natureza extintiva e que se invoca expressamente.

III – Em conclusão, a requerente pede que seja julgado prescrito o direito ao recebimento pela requerida do montante de 321,20 euros, reconhecendo-se, conseqüentemente, que a requerente não lhe é devedora desse quantitativo.

IV – Com a petição inicial o Requerente juntou o documento de fls. 4-4v, e indicou prova testemunhal.

V - A Requerente subscreveu declaração de aceitação de que o o presente conflito seja submetido à decisão deste Tribunal Arbitral (fls. 6).



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

### *A CONTESTAÇÃO*

I – Regularmente citada, a requerida apresentou contestação escrita (fls. 17-18).

II – Mais concretamente, em síntese, a Requerida alega que:

- 1) O contrato de fornecimento de energia eléctrica contitulado pela Requerente e pela empresa Requerida foi resolvido, por incumprimento do cliente, no dia 5 de Dezembro de 2012, dia em que a requerente abandonou a carteira de clientes desta empresa.
- 2) A requerente não pagou as duas últimas facturas emitidas ao abrigo do seu contrato, facturas que totalizam a verba de € 296,87, às quais acrescem juros de mora no valor de € 24,33 calculados a taxa legal e contados no dia 26 de Dezembro de 2014.
- 3) A empresa requerida cedeu o seu crédito sobre a requerente à empresa “Intrum Justitia Portugal Unipessoal, Lda.” com o fim de proceder a respectiva cobrança preservando para si a comissão devida.
- 4) Qualquer assunto respeitante à cobrança das facturas em causa, nomeadamente o alegado pela requerente, compete à referida “Intrum Justitia Portugal Unipessoal, Lda.”.
- 5) A empresa requerida é, salvo melhor entendimento, parte ilegítima neste processo, não tendo interesse directo em contradizer as alegações da requerente.

III – A Requerida conclui pugnando pela ilegitimidade passiva da requerida e pela improcedência da acção.

IV – A Requerida não juntou documentos nem indicou ou requereu qualquer meio de prova.

### *TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE*

O caso em apreciação é, quanto à Requerida, de arbitragem necessária, nos termos do disposto no nº 1 do art. 15º da Lei nº 23/96, de 26 Julho, segundo o qual «Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados».

Tendo a Requerida faltado à tentativa de conciliação, conforme indicado na parte final da contestação da Requerida, prosseguiu o processo com a realização da audiência de julgamento, como consta da respectiva acta (fls. 19-20).



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, sobrevivendo a questão prévia, deduzida como excepção dilatória, da (i) legitimidade passiva da Requerida.

### II - QUESTÕES A DECIDIR

Atento o pedido formulado e os factos alegados pelo Requerente, bem como a excepção de ilegitimidade passiva e o restante alegado pela Requerida, cumpre analisar e decidir as seguintes questões:

- a) se a Requerida é parte ilegítima na presente acção;
- b) no caso de resposta negativa à questão da ilegitimidade passiva, se se verifica, ou não, a prescrição do direito da Requerida, face à Requerente, ao recebimento da quantia de € 321,20, a título de fornecimento de energia eléctrica à habitação da Requerente sita na Rua Fernão Mendes Pinto, 354 – 1º, Vila Nova de Gaia.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

#### A – DOS FACTOS

Com relevância para a decisão da causa, considera-se provada a seguinte factualidade:

- a) A requerida tem por escopo social a compra e venda de energia, sob a forma de electricidade e outras, e o exercício de actividades e prestações de serviços afins e complementares daquelas.
- b) A Requerente habita um imóvel sito na Rua Fernão, o qual é abastecido por energia eléctrica, em regime de baixa tensão.
- c) Em data não concretamente apurada, a Requerente celebrou com a Requerida um contrato para prestação, por esta à Requerente, de serviço de energia eléctrica, em regime de baixa tensão, a prestar na habitação da Requerente referida em b).
- d) O contrato referido em c) cessou em 5 de Dezembro de 2012, dia em que a Requerente deixou de ser cliente da Requerida.
- e) Em data e em termos não concretamente apurados, a Requerida incumbiu empresa “Intrum Justitia Portugal Unipessoal, Lda.” de contactar a Requerente com vista à cobrança do crédito que a Requerida se arroga sobre a Requerente – relativamente a serviços prestados no âmbito do contrato referido em c) e d).

---

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

f) A Requerente recebeu, em data não concretamente apurada, a carta constante de fls. 4-4v, que aqui se dá por reproduzida, datada de 23.01.2015, tendo como remetente “LDA”.

g) Na carta referida em f) consta, em epígrafe, o seguinte:

«Nº de Cliente: 2000994418

Morada de consumo: RUA FERNÃO».

h) Na carta referida em f), após o referido em g), consta

«Exmo(s) Senhor(es),

*Foi-nos solicitado pelo N/cliente SA, que contactássemos V. Exa. Para que sejam liquidados os valores em dívida à presente data, relativamente ao(s) nº(s) de cliente em epígrafe identificado(s).*

*Assim, solicitamos a V. Exa. Que se digne regularizar no prazo máximo de 10 dias a presente dívida, no montante de 321,20 €, findos os quais o nosso Cliente será obrigado a acionar outros procedimentos de cobrança, os quais culminarão com a cobrança judicial dos montantes em dívida (...)*».

i) No verso da carta referida em f), consta

«**Valores em débito à SA– Detalhe de Movimentos**

**Nº(s) de Cliente:** 2000994418

**Morada de consumo:** RUA FERNÃO

**Conta Contrato:** 190001530996

Conta Contrato	Nº Documento	Tipo Documento	Valor	Data Emissão	Data
Vencimento					
190001530996	207006695303		258,26€	8-Nov-2012	28-Nov-2012
190001530996	207006695303		3,90€	8-Nov-2012	28-Nov-2012
190001530996	284001089656		34,50€	5-Dez-2012	27-Dez-2012
190001530996	284001089656		0,21€	5-Dez-2012	27-Dez-2012
190001530996	800012864157		21,55€	26-Dez-2012	15-Jan-2015

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

190001530996 800012864157

2,78€ 26-Dez-2012

15-Jan-

2015».

- j) A presente acção foi intentada em 13.05.2015.
- k) Na petição inicial, a requerente invocou a prescrição do alegado crédito da Requerida, no valor de 321,20, invocado na carta referida em f) a i).

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

- i. A Requerida cedeu à “LDA” o crédito que aquela se arroga sobre a Requerida.

### MOTIVAÇÃO:

Os factos considerados provados resultaram da apreciação conjugada dos documentos constantes dos autos, das declarações prestadas pelas Requerente em sede de audiência de julgamento, do depoimento testemunhal e dos factos admitidos por acordo ou confissão.

Quanto aos factos não provados, eles resultaram da ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos, e do funcionamento das regras sobre o ónus da prova.

### B – DO DIREITO

Em primeiro lugar cumpre apreciar a excepção de ilegitimidade (neste caso, passiva) suscitada pela Requerida.

Ora, «(...) o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer» (art. 30º, nº 1, Cód. Processo Civil), sendo que tal interesse em contradizer exprime-se pelo prejuízo que advenha da procedência da acção (art. 30º, nº 2, Cód. Proc. Civil). Acresce que, «Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor» (art. 30º, nº 3, Cód. Proc. Civil); no caso em apreciação, nenhuma disposição especial tem aplicação com prevalência àquela disposição supletiva sobre quem é considerado titular de interesse relevante para efeitos da legitimidade processual dos sujeitos da relação controvertida.

Ora, tal como o Requerente configurou a relação controvertida na respectiva petição inicial, a Requerida, no exercício da respectiva actividade, forneceu energia eléctrica, em regime de baixa



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

tensão, à habitação onde reside a Requerente, e a Requerente recebeu, em Março de 2015, uma carta remetida pela empresa “LDA”, a pedido da Requerida, indicando estar em dívida o montante de 321,20 € e solicitando o pagamento daquele montante no prazo máximo de 10 dias; e alegou a Requerente que nada deve à Requerida à título de serviço de fornecimento de electricidade, e, ainda, que, mesmo que assim não fosse, se encontra prescrito o direito da Requerida ao recebimento daquela quantia.

Mediante tal configuração da relação material controvertida, e tendo em conta as possíveis soluções de direito em abstracto, afigura-se que o Requerente tem interesse directo em demandar, atenta a utilidade derivada da procedência da presente acção arbitral.

É certo que, para fundamentar a alegada ilegitimidade passiva, a Requerida alegou na contestação que ela cedeu o seu crédito sobre a Requerente à empresa “Lda.”, mas acrescentando que essa alegada cessão foi realizada com o fim de a “Lda” proceder a respectiva cobrança preservando para si a comissão devida”; e que que «Qualquer assunto respeitante à cobrança das facturas em causa, nomeadamente o alegado pela requerente, compete à referida “Lda.”».

Ora, é certo que, nos termos do art. 577º, nº 1, Cód. Civil, «O credor pode ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito, independentemente do consentimento do devedor, contanto que a cessão não seja interdita por determinação da lei ou convenção das partes e o crédito não esteja, pela própria natureza da prestação, ligado à pessoa do credor».

No entanto, desde logo, a requerida não apresentou qualquer prova de ter realizado uma cessão de crédito(s), em sentido próprio, à “Lda.”, da qual constasse o crédito que a requerida se arroga sobre a Requerente (e a que alude na Contestação).

Por outro lado, quando a Requerida refere que a alegada cessão foi realizada com o fim de a “Lda” proceder a respectiva cobrança preservando para si a comissão devida”, está a apontar para algo diverso da cessão de crédito em sentido próprio, uma vez que, nesta, o cessionário passa a ser o titular do crédito e passa actuar, em nome e no interesse próprio, perante o devedor, designadamente para a cobrança do crédito cedido (ao invés de se limitar a solicitar ao devedor o pagamento do débito e, caso consiga efectuar a cobrança, auferindo uma comissão mas revertendo o montante pago, ou o remanescente depois de deduzida a dita comissão, para o credor *proprio sensu*).

Acresce que o teor da carta, junta com a petição inicial, remetida pela “Lda.” à Requerente igualmente contraria a ideia de ter sido realizada cessão de crédito, pela Requerida àquela empresa,

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

do crédito que a Requerida se arroga sobre a Requerente – veja-se, em especial, os seguintes segmentos do referido em h) dos factos provados: «(...) **Foi-nos solicitado pelo N/cliente SA, que contactássemos V. Exa. Para que sejam liquidados os valores em dívida à presente data**»; «(...) **solicitamos a V. Exa. Que se digne regularizar no prazo máximo de 10 dias a presente dívida, no montante de 321,20 €, findos os quais o nosso Cliente será obrigado a acionar outros procedimentos de cobrança**» (destaques nossos).

De resto, a Requerida não requereu a intervenção da “Lda.” na presente acção arbitral.

Pelo exposto, consideramos que a Requerida tem interesse em contradizer na presente acção, e, conseqüentemente, entendemos não proceder a excepção de ilegitimidade passiva suscitada pela Requerida, considerando-se, ao invés, que **a Requerida tem legitimidade processual passiva, e é parte legítima na presente acção.**

Passemos, pois, à apreciação do mérito da acção.

Da matéria factual dada por provada resulta que, em data não concretamente apurada, a Requerente celebrou com a Requerida um contrato para prestação, por esta à Requerente, de serviço de energia eléctrica, em regime de baixa tensão, a prestar na habitação da Requerente sita na Rua Fernão.

O referido contrato tem por objecto a prestação de serviços que se integram na categoria dos chamados serviços públicos essenciais, cuja prestação está sujeita, em especial, às regras consagradas na Lei nº 23/96, de 26 de Julho, em ordem à protecção do utente daqueles serviços.

Efectivamente, entre os serviços públicos abrangidos pela referida Lei nº 23/96 estão os “serviços de fornecimento de energia eléctrica” – art. 1º, nº 2/b).

Acresce que, para efeitos da Lei nº 23/96, considera-se **utente** «(...) a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo» (art. 1º, nº 3); por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** «(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no nº 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão». No caso em apreciação, o requerente e a requerida são de qualificar, respectivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

O direito da Requerida de receber a contraprestação do utente dos serviços por ela prestados, está sujeito a prescrição pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, por





## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

não se tratar de direito indisponível ou que a lei declare isento de prescrição (art. 298º, nº 1, Código Civil).

A interrupção da prescrição só ocorre nos termos expressamente previstos na lei, ou seja, nos termos do artigo 323º, nº 1, do Código Civil.

Entre os mecanismos de protecção adoptados pelo regime dos serviços públicos essenciais, conta-se a consagração de um curto prazo de prescrição para o direito ao recebimento do preço daqueles serviços. Assim, nos termos do artigo 10º, nº 1, da Lei nº 23/96, «**O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação**». Trata-se de prescrição extintiva e liberatória.

Acresce, ainda, que o nº 3 do art. 10º da Lei nº 23/96 determina que: «4 — O prazo para a propositura da acção ou a injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos. [...]».

Porém, prescrição não é de conhecimento officioso, uma vez que, para ser eficaz, necessita de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, designadamente por aquele a quem aproveita (art. 303º Cód. Civil). Como assinala MANUEL DE ANDRADE (“Teoria Geral da Relação Jurídica” II, p. 455), “*a prescrição consumada não extingue pura e simplesmente a obrigação, mas apenas confere ao devedor o poder (direito potestativo) de a invocar como causa extintiva da mesma obrigação*”.

No caso em apreciação, o Requerente invocou expressamente a prescrição do direito da Requerida ao recebimento do montante de 321,20 € (que, segundo a carta recebida pela Requerente, apresentando como remetente “Lda.” e referindo ter sido enviada na sequência de solicitação da Requerida para solicitar à Requerente o pagamento de 321,20 em dívida à Requerida por serviços de fornecimento de energia eléctrica à Requerente).

A interrupção do prazo prescricional só ocorre nos termos expressamente previstos na lei, ou seja, nos termos do artigo 323º, nºs 1 e 4, do Código Civil, com a citação ou notificação judiciais, ou qualquer outro meio judicial equiparado para efeitos de comunicação do acto aquele contra quem o acto pode ser exercido. Pelo que, a apresentação da factura não interrompe nem suspende a prescrição.

No caso em apreciação, não foi demonstrada nem sequer alegada a ocorrência de qualquer facto susceptível de interromper a contagem do prazo de prescrição.





## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, de acordo com a factualidade considerada provada, o contrato celebrado entre a Requerente e Requerida, para fornecimento de energia eléctrica à habitação daquela, cessou em 5 de Dezembro de 2012, dia em que a Requerente deixou de ser cliente da Requerida (cfr. d) dos factos provados). Pelo que quaisquer fornecimentos de energia eléctrica realizados no âmbito daquele contrato e que a Requerente, porventura, ainda não tenha pago, teriam de ter sido realizados em data não superior a 5 de Dezembro de 2012.

Donde decorre que o crédito que a Requerida se arroga sobre a Requerente, e que o montante (321,20 €) referido na dita carta, datada de 23.01.2015, com remetente da “Lda.” como estando em dívida, mesmo que existente, necessariamente se teria de referir a fornecimentos de energia eléctrica realizados há mais de seis meses em relação à data aposta naquela carta e, por maioria de razão, à data de propositura da presente acção (13.05.2015).

Pelo que, nos termos do artigo 10º, nº 1, da Lei nº 23/96, é de considerar prescrito o direito da Requerida ao recebimento daquela quantia.

Estando completada a prescrição do direito da Requerida, tal direito não é judicialmente exigível por já não lhe corresponder uma obrigação civil mas outrossim uma mera obrigação natural, fundada num mero dever de ordem moral ou social e cujo cumprimento corresponde a um dever de justiça (art. 402º Código Civil); sendo que, em todo o caso, a Requerente, como beneficiário da prescrição, tem a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opôr, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito (art. 304º, nºs 1 e 2, Código Civil).

Pelo exposto, considera-se ter ocorrido a prescrição do direito da Requerida ao recebimento, por parte da Requerente, do montante de 321,20 €, referente ao serviço de fornecimento de energia eléctrica ao imóvel sito na Rua Fernão, no âmbito do contrato entre Requerente e Requerida, já cessado, referido nestes autos.

## IV – DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção procedente, e, em consequência, julgo prescrito o direito da Requerida ao recebimento do montante de **321,20 €**, referente ao serviço de fornecimento de energia eléctrica ao imóvel sito na Rua Fernão, no âmbito do contrato entre Requerente e Requerida, já cessado, referido nestes autos, e, consequentemente, reconhecendo-se que a Requerente não é devedora à Requerida daquele montante de **321,20 €**, a título de obrigação civil.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

\*

Cumpra-se o preceituado no artigo 17º do Regulamento deste Centro, e no artigo 42º, nº 6, da Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro.

Notifique-se e pratiquem-se as demais diligências legais.

Porto, 24 de Agosto de 2015.

O juiz-árbitro,

(Rui Saavedra)